



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE PALMAS
3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E DOS REGISTROS PÚBLICOS
Gabinete da Juíza

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA

Autos : 5001734-49.2011.827.2729
Requerente : MARCELO DE LIMA LELIS
VILMAR BUENO TAVARES
ALMIR RODRIGUES AGUIAR
DARISMAR RODRIGUES DOS SANTOS
Requerido : MUNICÍPIO DE PALMAS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO POPULAR** interposta por **MARCELO DE LIMA LELIS, VILMAR BUENO TAVARES, ALMIR RODRIGUES AGUIAR e DARISMAR RODRIGUES DOS SANTOS** contra o **MUNICÍPIO DE PALMAS**, que tem como escopo o reconhecimento da desproporcionalidade, imoralidade e abusividade do aumento da tarifa de transporte coletivo urbano de Palmas, previsto no Decreto n.º 228/2011.

Analisando, nesta decisão, tão somente o pedido liminar de suspensão do aumento da referida Tarifa, para que seja mantido, até decisão final, o seu valor atual de R\$ 2,20 (dois reais e vinte centavos).

Devidamente intimado, o Município requerido manifestou-se acerca do pedido liminar, alegando aspecto eleitoreiro na presente ação, sustentando a legalidade do aumento impugnado, defendendo que foram rigorosamente observados os critérios técnicos da composição tarifária, mantendo o equilíbrio econômico do contrato de concessão, aduzindo o perigo da demora inverso e, por fim, pugnano pelo indeferimento da inicial ou, alternativamente, da liminar pleiteada pela inexistência da ilegalidade do ato praticado.

É o bastante para ser relatado neste momento processual.

A plausibilidade do conhecimento de tutela de caráter cautelar, bem como de concessão de medidas liminares, deve se subsidiar no reconhecimento da existência de requisitos próprios, dos quais se destacam a demonstração do 'fumus boni iuris' e do 'periculum in mora', que é a irreparabilidade ou a difícil reparação desse direito caso se tenha de aguardar o trâmite normal do processo.

O *fumus boni iuris*, ou aparência do bom direito, é a demonstração de indícios de que o direito pleiteado exista. Apesar de ensejar apenas cognição sumária, não exauriente, não se suprime, à parte, o dever de comprovar a plausibilidade do direito por ela alegado. O *periculum in mora* demonstrado para se

Ana Paula Araújo Toribio
Juíza de Direito Substituta

conseguir a antecipação é a comprovação de que o processo reste sem razão, ao final, caso o autor não ingresse já no direito pleiteado. Quando comprovados esses requisitos concomitantes, se verifica possível a concessão da medida liminar

No que concerne à presença da fumaça do bom direito, resta incontroverso que há previsão legal, tanto na Constituição Federal quanto na Estadual para que o Município legisle sobre assuntos de interesse local e possa, por meio de concessão ou permissão, prestar serviço público e, ainda, na forma da lei, dispor sobre a política tarifária desse serviço.

Contudo, conforme dito acima, a análise da questão está no conteúdo do Decreto n.º 228/2011 e, de forma mais específica, na porcentagem do aumento aplicado para majorar a tarifa, ou seja, se de fato o aumento representa a realidade dos gastos das empresas concessionárias ou se foi abusivo e, portanto, causará prejuízo aos usuários do serviço.

No que diz respeito às tarifas cobradas pelo serviço de transporte coletivo, estas devem ser fixadas por meio de decreto emitido pelo Chefe do Poder, e, segundo determinação do Ministério dos Transportes, deve ser precedida de Planilha de Custo da Tarifa de Ônibus a ser elaborada pela Secretaria Municipal de Transporte, de acordo com a metodologia instituída pelo GEIPOT - em inventariança desde 2008 (MP n. 427), substituído pelo Conselho Nacional de Integração de Política de Transportes Terrestres (CONIT).

Sobre a forma como ocorreu o procedimento supramencionado nesta municipalidade, afirmam os requerentes que o "estudo que norteia o aumento da majoração não retrata situação de amplos estudos técnicos, pelo contrário, os estudos foram simplórios e tratam de alegados problemas de infra-estrutura do transporte coletivo de Palmas...", sendo assim, a planilha elaborada pela Comissão instituída pelo Secretário Municipal de Segurança, Trânsito e Transporte, não foi elaborada pelo Poder concedente ferindo previsão contratual, atendendo, ainda, a metodologia a ser aplicada ao caso por não ter sido considerada realidade local, tendo em vista a inexistência de estudos técnico sobre o assunto.

Pois bem, neste juízo de cognição sumária, com base, especialmente no Anexo 9 da petição do requerido, vislumbro que o previsto aumento da tarifa não foi lastreado em dados concretos. Não resta evidenciado que as planilhas que embasaram o aumento condizem com a realidade da necessidade de remunerar o serviço público, pois desprovidas de estudo técnico, conforme exigência da lei.

Constato da análise dos inúmeros documentos que instruem a inicial e a contestação, especialmente no Relatório final da comissão Responsável pela análise da revisão da Tarifa do Transporte coletivo de Palmas, que apenas foram analisados os itens justificadores do aumento proposto pelo SETURB, sendo acolhidas as pretensões desta sem QUALQUER tecnicismo nas conclusões, como esta constante do item 1.4, do referido relatório acerca da remuneração dos motoristas: "Diante do exposto, esta comissão reconhece que o trabalho desses profissionais (motoristas) é de extrema importância para o bom andamento do sistema e reconhecemos a real necessidade de uma remuneração condizente com o trabalho desenvolvido".

Ora, O reajuste de tarifas não pode atender apenas à vontade das prestadoras de serviços públicos de transporte, pois é uma atitude que envolve diversos interesses, principalmente, o de não inviabilizar a sua utilização pela população.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - TRANSPORTE COLETIVO - CÂMARA DE COMPENSAÇÃO TARIFÁRIA - PRETENSÃO DE OBTER INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE PREJUÍZOS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE - DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - MANUTENÇÃO - IMPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 175 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **O reajuste de tarifas não pode atender apenas à vontade das prestadoras de serviços públicos de transporte, pois é uma atitude que envolve diversos interesses, principalmente, o de não inviabilizar a sua utilização pela população.** Na permissão as condições de funcionamento podem e devem ser alteradas pelo Estado sempre que o interesse público exigir, já que os serviços públicos visam à consecução de pretensões da coletividade, não a satisfação de interesses pecuniários dos indivíduos ou de permissionárias. (TJMG - Processo n. 1.0024.04.425490-2, Relator Des. DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA, pub. 31/07/2008)

No caso, conforme já dito, emerge da prova dos autos que o município não realizou o estudo técnico (sua própria planilha) de forma detalhada e imprescindível para a conclusão do aumento das tarifas em epígrafe, agindo, assim em desacordo com o art. 101, da lei Municipal n.º 1173/2003.

Quanto ao periculum in mora, tem-se, a priori, um reajuste possivelmente evitado de nulidade, o que onerará indevidamente os cidadãos que se utilizam deste serviço público, causando-lhes lesão diuturnamente, o que deve ser evitado.

Forçoso ressaltar que não vislumbro a existência do *periculum in mora* inverso, considerando a reversibilidade do provimento liminar e que, se ao final for reconhecida a correção do aumento ora fustigado, o valor majorado poderá ser repassado aos consumidores oportunamente.

Por fim, quanto à alegação do requerido acerca do caráter eleitoral da presente ação, devo salientar que o Poder judiciário não pode e não deve ser utilizado como meio de campanha política de quem quer que seja, todavia, cabe a cada indivíduo dentro de sua moral e ética fazer o seu próprio juízo de intenções. Afinal, todas as atitudes dos homens públicos são vistas e avaliadas pelo povo, que dentro do Estado Democrático de Direito, elegerá seus representantes.

Todavia, independentemente da intenção de seus autores, a qual não me cabe aqui julgar, vislumbro nos presentes autos legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, podendo, inclusive, ter sido utilizados outros instrumentos processuais por outros autores. No entanto, não tendo sido intentadas

Ana Paula Araújo Toribio
Juíza de Direito Substituta

tais outras ações por outros legitimados, não existe qualquer óbice legal para os requerentes comporem o pólo ativo deste feito.

Com efeito, o Poder Judiciário não pode deixar de tutelar o direito do usuário ao pagamento de uma tarifa legalmente fixada, para tutelar o interesse das empresas de transporte, principalmente quando se trata de transporte coletivo urbano, serviço indispensável para as parcelas mais carentes da população.

Por ora, na análise sumária que a ocasião permite, entendo que os requisitos autorizadores da liminar pleiteada restaram suficientes demonstrados, razão pela qual **DEFIRO-A** para **SUSPENDER, até decisão final, O AUMENTO DA TARIFA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PALMAS/TO, majorada via Decreto Municipal n.º 228/2011, mantendo a tarifa em R\$ 2,20 (dois reais e vinte centavos), aplicando multa diária no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).**

Citem-se os requeridos na forma da lei da Ação Popular e com as advertências legais e devidas, para, querendo, apresentarem contestação no prazo do art. 7º¹, da Lei n.º 4.717/68.

Após, transcorrido o prazo para apresentação de defesa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, para seu imprescindível pronunciamento.

Palmas, 14 de setembro de 2011.

Juíza de Direito Substituta
Respondendo pela 3ª VFFRP
(Portaria PRES/TJTO n.º 29/2011)

¹ Lei 4717/68 – “Art. 7º - A ação obedecerá ao procedimento ordinário, previsto no Código de Processo Civil, observadas as seguintes normas modificativas: (...); IV - O prazo de contestação é de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte), a requerimento do interessado, se particularmente difícil a produção de prova documental, e será comum a todos os interessados, correndo da entrega em cartório do mandado cumprido, ou, quando for o caso, do decurso do prazo assinado em edital.”

Ana Paula Araújo Toríbio
Juíza de Direito Substituta